



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.13.025790-0/001 **Númeraço** 0257900-
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acordão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 07/10/2014
Data da Publicação: 10/10/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO EM 05 DIAS - NÃO REALIZAÇÃO - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ART. 893 C/C 267, IV, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CABIMENTO. Diante da inércia da parte autora em cumprir a determinação do juízo de realização do depósito em 05 dias, nos termos do art. 893, do CPC, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.13.025790-0/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): MARCOS HENRIQUE PIRES ALVES - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR.

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de apelação interposta por MARCOS HENRIQUE PIRES ALVES contra a sentença de fls. 24/24-verso, proferida pela MM^a. Juíza Tereza Cristina Cota que extinguiu, sem resolução de mérito e com base no art. 267, VI, do CPC, a Ação de Consignação em Pagamento ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A, ao fundamento de que o autor, intimado para efetuar o depósito, manteve-se inerte, condenando-o no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da gratuidade de justiça.

Nas razões recursais de fls. 27/28-verso, afirma o recorrente que entende existir erro no cálculo do valor das parcelas, sendo perfeitamente cabível a discussão, em sede de Ação de Consignação em Pagamento, acerca das abusividades constantes do contrato firmado entre as partes, asseverando que, não realizado o depósito determinado, não há que se falar em extinção do processo.

Não há preparo, pois a parte litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita e sendo o recurso recebido às fls. 32.

Não houve a intimação do apelado para contrarrazões, por não ter a relação processual chegado a se formar no presente caso.

Do mérito

Pela detida análise dos autos, verifica-se que o autor propôs a presente Ação de Consignação em Pagamento com o único intuito de que lhe fosse autorizada a realização de depósito no valor de R\$31,38, referente às parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes.

A despeito das alegações tecidas pelo apelante, tenho que deve prevalecer a solução dada em 1º Grau, inicialmente porque não foi formulado qualquer pedido relativamente à revisão de cláusulas contratuais, tal como alega em suas razões recursais, bem como pelas demais razões abaixo descritas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Necessário explicitar que a Ação de Consignação em pagamento é uma espécie de procedimento especial regulado pelos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais fica estabelecido as hipóteses de cabimento e a forma dos atos processuais a serem praticados, dentre os quais há a previsão específica, constante do art. 893, de que o autor deve pedir, na sua peça de ingresso, a autorização para a realização do depósito da quantia devida e o qual deverá ser realizado em 05 dias, contados da data que deferido, senão vejamos:

Art. 893 - O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do Art. 890;

A leitura do dispositivo legal supra transcrito não deixa dúvidas de que a parte autora tem a obrigação de efetuar o depósito no prazo de 05 dias concedido pelo Magistrado, determinação esta que se trata de regra procedimental, de modo que, por óbvio, se não for atendida a tempo e modo pela parte, gera a negativa de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, culminando na consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, também do CPC

Nesse sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO - NÃO REALIZAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Os pressupostos processuais são aqueles sem os quais não se admite a formação da relação processual. - Tratando-se de ação de consignação em pagamento, o depósito consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. - Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0707.13.004175-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da súmula em 08/04/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DO VALOR A SER CONSIGNADO - PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 893, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Remetendo-se ao art. 893 do Diploma Adjetivo Civil, verifica-se que, na inicial da ação consignatória, o requerente deverá postular o depósito da quantia devida, a ser efetivada do prazo de 05 dias. O referido dispositivo legal determina, ainda, que a parte ré deverá ser citada para levantar o depósito ou oferecer resposta. Portanto, como se vê, no procedimento especial de consignação de em pagamento, o depósito da quantia a ser consignada constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. No caso sub judice, é possível observar que o requerente, embora alegue a recusa injusta dos requeridos em receber a segunda parcela do contrato de promessa de compra e venda, ainda não efetuou o depósito da quantia a ser consignada, mesmo após o decurso de aproximadamente cinco anos desde o ajuizamento da ação, Com efeito, sendo o depósito da quantia ofertada pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo consignatório, impõe-se o acolhimento da prefacial, suscitada de ofício, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Preliminar de ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada de ofício, acolhida. Processo extinto. (Apelação Cível 1.0145.05.260274-8/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2011, publicação da súmula em 22/11/2011)

EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO - DEFERIMENTO - AUTOR - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A inércia do autor em proceder ao depósito da quantia devida, nos moldes do art. 893, I, do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CPC, acarreta a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (Apelação Cível 1.0707.12.016189-8/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2013, publicação da súmula em 25/01/2013)

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA. DEFERIMENTO. PRAZO. CINCO DIAS. OMISSÃO DA PARTE. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Na ação de consignação em pagamento, o depósito da quantia entendida como devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias a partir do deferimento, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito quando descumprida a medida, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 893, I, ambos do CPC. (Apelação Cível 1.0707.11.001371-1/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 27/03/2012)

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO o recurso interposto, ficando mantida na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

DES. JOÃO CÂNCIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"